

9.16-

MLP

19.60.....

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TJDFT
Arquivo Central

Caixa

1065



Estado de Goiás

PLANALTINA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

FRANCISCO MUNIZ PIGNATA

ESCRIVÃO VITALÍCIO

CAUSA

AUTOR: Galinos Lucas Kontaianis e sua mulher, Da. Déspina
Lucas Kontoianis, por seu advogado

RÉU: Ananias Lopes dos Santos e outros

AUTUAÇÃO

Ao vinte e quatro (24) dias do mês de Março de mil
novecentos e sessenta (1960), nesta cidade de Planaltina, Estado
de Goiás, em meu cartório, autuo petição e documentos que a
instruem e que se seguem; do que lavro este termo. Eu, Francisco Muniz Pignata, Escrivão de 1.º Ofício, a fiz.

Francisco Muniz Pignata, Escrivão de 1.º Ofício, a fiz.

Benigno Tiveron
BENIGNO TIVERON

ADVOGADO

UBERABA

CO

DISTRIBUIÇÃO 1253

Dist. p/ o Catt. do 12 Ofício

sob o n.º 725 em 2413/60

Distribuidor *[assinatura]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA

*R. D. e A. à Curitiba -
23-3-60
[assinatura]*

Reg. sob o n.º 1.253.

23 de Março de 1960

[assinatura]
FUNTEIRO DOS ADVERTORIOS

GALINOS LUCAS KONTOYANIS e sua mr. DÉSPINA LUCAS KONTOYANIS, ambos, ^{grágor} brasileiros, casados, ele comerciante e ela dona de casa, residentes e domiciliados na cidade de Brasília, nesta comarca, na rua Segunda Avenida nº 1.850, isto, por seu bastante procurador infra assinado, mandato junto, quer propor, como ora propõe, uma ação de reintegração de posse contra os senhores: ANANIAS LOPES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante e VALENTIN GONZALES SANCHEZ, espanhol, casado, comerciante, e JOAQUIM CARREIRA, espanhol, casado, pintor, todos residentes e domiciliados em Brasília na Segunda Avenida nº 1.120, pelo fatos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I) - Que no mês de Julho de 1957 recebeu o sr. PÉRICLES DE OLIVEIRA SANTOS a título de comodato, pela NOVACAP, um terreno que se constitui do lote nº 21 da quadra 11.

II) - Posteriormente, e ainda, sob a autorização e fiscalização da NOVACAP., construiu o sr. Péricles uma casa feita de tábuas, ladrilhada e coberta de telhas tipo francesas e parte do telhado coberto com Ondolit.

III) - Que a NOVACAP lhe cobrou a importância de 400,00 a título de pagamento de licença de construção e, ainda, cr\$ 5.000,00, a título de ligação da rede d'água.

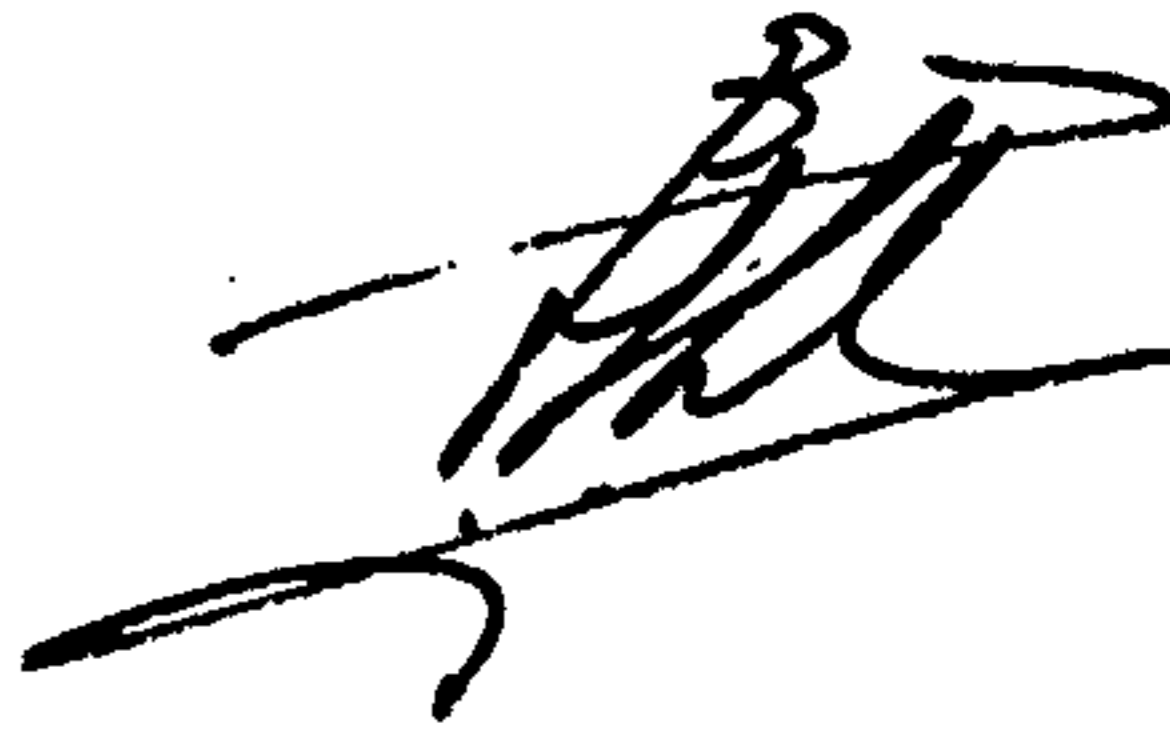
IV) - Posteriormente o sr. Péricles de Oliveira Santos cedeu seus direitos ao sr. Joaquim dos Santos Coimbra e, este, finalmente, cedeu aos suplicantes, tudo de acordo com a NOVACAP., como fazem prova os documentos anéxos. - segue -

BENIGNO TIVERON

ADVOGADO

UBERABA

CO



V) - Todos os contratos de comodato são essencialmente gratuitos, isto, - segundo as nossas leis, e na doutrina de nossos maiores tratadistas e, - ainda, na jurisprudencia dos nossos mais altos tribunais: - Ora, os suplicantes e seus antecessores inverteram grandes importâncias no referido imóvel, umas exigidas pela NOVACAP e outras, também, devidamente outorizadas e de comum acordo com aquela Companhia, o que, constitui uma propriedade tornando legitimo o interesse de seu dono em protege-la.

DEMÉRITIS

I) - No dia primeiro de novembro de 1959, adquiriram os suplicantes do sr. Joaquim dos Santos Coimbra o referido imóvel situado em Brasília, na segunda Avenida, nº 1.120 (doc. anexo), assumindo incontinente a posse e todas as vantagens, direitos de seus antecessores tudo, fiscalizado e autorizado pela NOVACAP.

II) - Que, tão logo realizado o negócio foi o suplicante buscar sua família (esposa e filhos), que se encontravam em Uberaba (mg) e para seu maior espanto e estarecimento ao chegar com seus familiares, encontrou os réus:

VALENTIN GONZALES SANCHEZ e JOAQUIM CARREIRA que se dizem autorizados por ANANIAS LOPES DOS SANTOS, todos acima qualificados, que haviam entrado clandestinamente no prédio dos suplicantes, como se em Brasília fosse um terra:

III) - Que assim procedendo, praticaram os réus esbulho possessório ^{sem lei.} contra os suplicantes, pelo que devem ser constrangidos a restituirem aos autores a posse do imóvel esbulhado e a pagarem os prejuizos causados pelo esbulho

IV - Face ao esposto, requerem a V. Excía. que, seja expedido o competente MANDADO DE REINTEGRACÃO DE POSSE " INICIO LITIS ", indendentemente de serem ouvidos os réus (art. 506 do Cód. Civil e atr. 371 do Cód. Proc. Civi,

Requerem, outrossim, que sejam requisitados cinco soldados, no destacamento da NOVACAP para garantia dos cumprimentos do mandado. - Réquerem, filialmente, a citação dos réus para contestar em prazo legal, até final sentença, a qual, confirmando o mandado provisório, cominara pena de C\$. 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para o caso de novo esbulho.

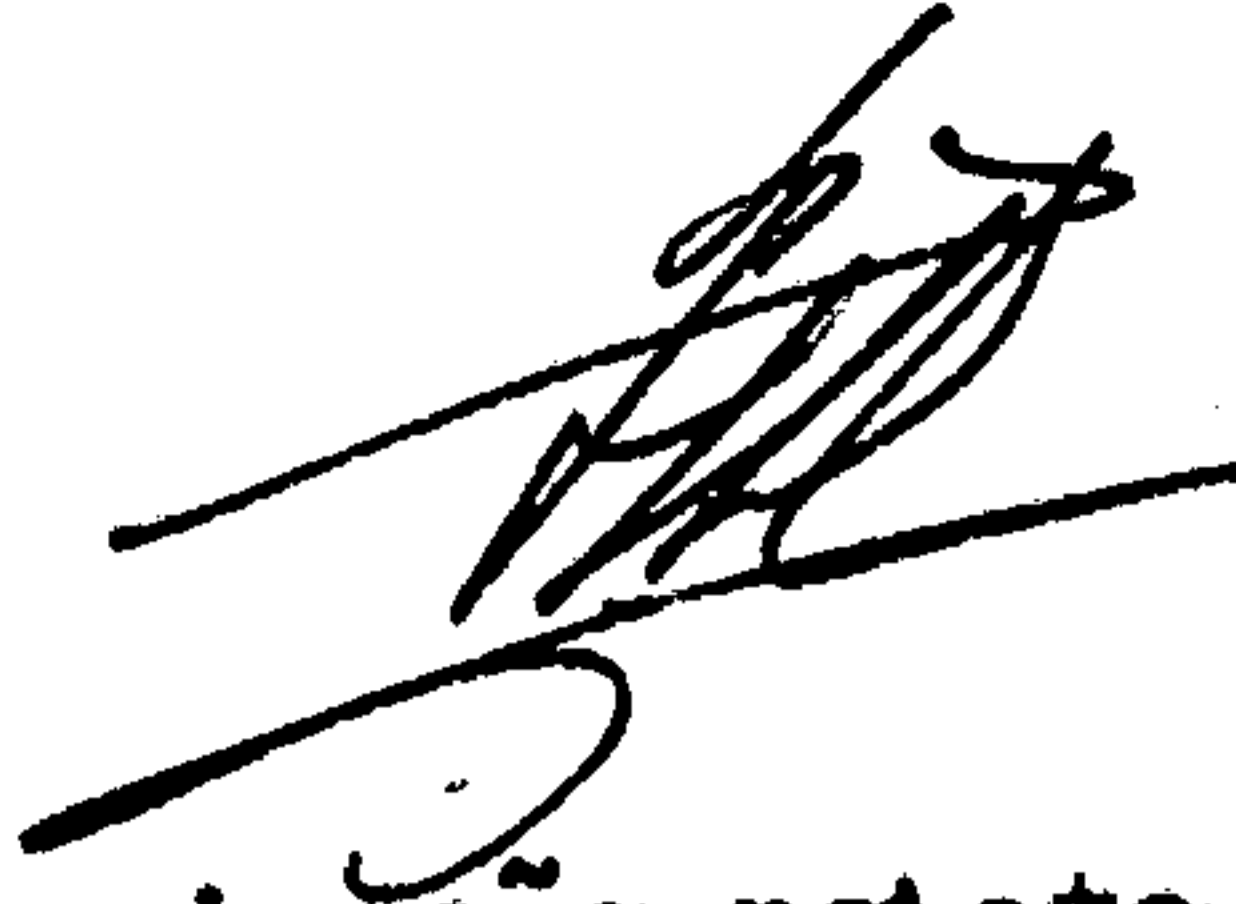
sêgue

BENIGNO TIVERON

ADVOGADO

UBERABA

GO



novo esbulho e condenará os réus ao pagamento da indenização por ato ilícito.

Pretestam os autores pelo depoimento das testemunhas, constantes do rol abaixo e que compareceram independente de citação, por vistorias, depoimento pessoal dos réus e documentos.

Dão a esta o valor de Cr\$ 40.000,00

Termos em que:

P. deferimento

PLANALTINA (GO), 16 de março de 1960

Por Carlos Marelles Uscio Adv.

Planaltina, 16 de Março 1960



15
Reg. sob o n.º 1479
Planaltina, 6 de Abril de 1960
- PORTEIRO DOS AUDITORIOS -

Junte-se aos autos

6/4/60
B.S. Santos

MANOEL JOAQUIM CARRERA CASTRO, espanhol, casado, comerciante, residente e domiciliado à 2a Avenida, 1.120 - hospede da Pensão Rio Branco, situada no endereço acima no Núcleo Bandeirante em Brasília, por seu procurador conforme instrumento de mandato anexo, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que lhe movem GALINOS LUCAS KONTOYANIS e sua esposa e que se processa por este r. Juizo e Cartório do 1º Ofício, vem respeitosamente em Tempo Habil e forma legal, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

E.S.N.P.

PRELIMINARMENTE

1. - Que a ação proposta pelos Autores é distituida de qualquer fundamento sendo que o Réu desconhece toda e qualquer posse que os Autores reclamam, pois, sua posição na presente ação é de hóspede da Pensão Rio Branco, pagando suas contas e débito ao Procurador da mesma. Possui ou tem como hóspede o Registro abaixo:
Hóspede n° 17 - Registro 17.484
Data da Entrada 2 - 12 - 1959 às 2h
Quarto n° 4 - Doc. Identidade apresentado N°s 3333 e 3222
2. - Tendo sido a ação intentada com espírito de prejudicar o Réu, pretenderam os Autores fazer prevalecer o seu falso direito; reclamando invasão clandestina de sua propriedade
3. - Sabendo os Autores que o Réu é hospede de uma Pensão, com regularização normal perante as autoridades e repartições, e tendo ao entrar preenchido ficha de hóspede, surpreendeu-se com a imputação deselegante e maliciosa usada pelos Autores que devem ter perfeitamente ciência que o Réu não é Invasor ou esbulhador.
4. - O procedimento dos Autores encerra de modo crasso a hipótese do art. 3º do C.P.C.
"Responderá por perdas e danos a parte, que intentar demanda por espírito de emulação mero capricho, ou erro grosseiro e ainda nas sanções do art. 63 do referido Código, a parte vencida que tiver alterado intencionalmen-

157

"intencionalmente a verdade, ou se houver con-
-duzido de modo temerário no curso da lide, pro-
-vocando incidentes manifestamente infundadas,
será condenada a reembolsar a vencedora as cus-
-tas do processo e os honorários advocatícios".
II! Quando a parte vencedora ou vencida, tiver pro-
-cedido com dolo, fraude, violência ou simula-
-ção, será condenada a pagar o décuplo das cus-
-tas".

5. - É temerária a ação proposta pelos Autores, além de causar prejuízo ao Réu que se viu forçado a contratar advogado para vir a Juízo se defender e inclusive exacerbando o excessivo serviço do Poder Judiciário.
6. - Requer, pois, seja aplicada a hipótese, desde logo, a norma prevista no art. 201, Inc. I e III do C.P.C.; por isso que, os documentos reclamáveis para ingresso em Juízo são manifestamente indispensáveis, e mais, por ser visível, palpável pela exposição dos fatos e da indicação das provas não apresentadas pelos Autores, que o seu interesse é ilícito.

DE MERITIS

Não é sincero o pedido dos Autores. São os mesmos carecedores da ação. Propuzeram Ação de Reintegração de Posse contra os Réus, apenas para prejudicar, e nem se pode chegar a outra conclusão.

Não apresentaram os Autores, com a inicial, os elementos probantes, tão necessários a elucidação da verdade e a aplicação da lei em face do direito violado. Pretender-se que o Magistrado julgue sem apresentação de provas é pretender demais e o impossível. Nos Autos nada se sabe porque nada foi esclarecido ou provado.

"Reintegrar: na sistemática jurídica significa: restituir ao primitivo estado, restabelecer alguém na posse da coisa ou do direito de que fôra privado ou espoliado"
É de ver, ainda, que o artigo 506 do Código Civil, nos quais pretendem arrimar os Autores, estabelece que:

O Artigo 506 do Código Civil Brasileiro:

"Quando o possuidor tiver sido esbulhado será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração."

Artigo 371 do Código de Processo Civil:
"Se a turbação (data) ou violência datar de menos de ano e dia, o Autor poderá requerer mandado de manutenção ou de reintegração "Initio Litis", provando desde logo:

- I - A sua posse.
- II - A turbação ou violência praticada pelo Réu;
- III - a data da turbação ou violência;
- IV - a continuação da posse, embora

Leopoldina Eugenia de Moraes

Advogada

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina.- Go.

Tante. se an autos.

Reg sob o n.º 14/78.
Planaltina, 6 de Abril de 1960
PORTINHO DOS AUDITORIOS -

ANANIAS LOPES DOS SANTOS, locatário do imóvel situado à 2a. Avenida, l.120, residente e domiciliado no endereço acima e VALENTIM GONZALES SANCHEZ, procurador de Ananias Lopes dos Santos, residente e domiciliado em Brasília também no endereço acima, nos autos da Ação de Reintegração de Posse que lhes movem GALINOS LUCAS KONTOYANIS e sua mulher DESPINA LUCAS KONTOYANIS e que se processa por êsse r. Juizo e Cartório do 1º Ofício, por sua procuradora conforme instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente em tempo hábil e forma legal apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

E.S.N.P.

PRELIMINARMENTE

1. - - A petição inicial dos Autores, desarrimada de documentação imprescindível para exame das alegações ali produzidas, especialmente como a prova necessária da qualidade de proprietário do imóvel e ainda, da fixada alegação de que a Novacap fiscaliza a sua posse, bem como da alegada violação de seus pretensos direitos de proprietário pela invasão praticada pelos Réus, da qual, também, não é indicada nem exibida quaisquer provas, implica em frontal descumprimento a imposição dos incisos III e IV do artigo 158 e 159 do Código de Processo Civil, impossibilitando a produção total da defesa.
2. - - Nem se alegue a derivante de que existe nos autos um contrato de compra e venda, porque o mesmo, encontra-se sem validade jurídica e portanto, não faz prova contra terceiros.
3. - - A transação imobiliária deve revestir-se de características legais e apresentar em todos os seus atos e termos, forma prescrita em lei a fim de que obtenha o resultado pretendido.
4. - - Só se adquire a propriedade imóvel (art. 530 do C.C.B.):
I - Sé " Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel ".
5. - - Inclusive, pode ser até que o contrato apresentado não seja verdadeiro - devido suas irregularidades - mas se o for, apenas entre -

entre os Autores e o ex-proprietário poderá produzir efeito.

6. - Não foi também, apresentada a prova de que a cessão do comodato tenha sido realizada com a anuência da Novacap., nem ^{de} que os Autores sejam de fato e de direito os comodatários do lote onde se situa o imóvel objeto do caso em tela.
7. - Da alegação dos Autores de que a Novacap, fiscaliza e autorizou a sua posse, desnecessário se torna contraditar, pois, são os próprios que declaram nunca haverem tomado posse do imóvel, portanto, impossível a Novacap ter tomado aquelas medidas, falsamente declaradas.
8. - Acresce, ainda, o fato dasairoso e sobremodo grosseiro com que os Autores pretenderam fazer prevalecer o seu falso direito, reclamando invasão clandestina de sua propriedade, praticada pelos Réus.
9. - Forma deselegante e maliziosa de imputar-se a alguém uma falsa qualidade - invasor - pois, sabem os Autores incontestavelmente, que os Réus nunca foram invasores; sabem perfeitamente os Autores que os mesmos são titulares de um contrato de locação do imóvel, e isto, desde 1º de outubro de 1959, por força do ajuste firmado entre o proprietário do imóvel e o Sr. Ananias Lopes dos Santos.
10. - E mais, em sua inicial diz o Autor que adquiriu o imóvel em primeiro de 1959 e foi a Uberaba buscar sua família para virem residir no mesmo e que ao voltar encontrou-o invadido pelos Réus. Ora MM. Juiz, parece-nos isto uma brincadeira de mau gosto, pois, os Autores ao que parece, por suas próprias declarações devem ter demorado no mínimo 14 meses para chegar a esta cidade, tendo em vista a data da propositura da ação.
11. - Da-se o caso ainda, de que a ação de Reintegração de Posse proposta é completamente inadequada, pois, os Réus são, locatário e procurador, e, não esbulhadores da posse alheia. (Contrato de locação anexo e procuração - II e III).
12. - O procedimento dos Autores encerra de maneira eloquente a hipótese do artigo 3º do C.P.C. B. :

" Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro ".

Leopoldina Eugenia de Moraes

Advogada

E ainda, nas sanções do artigo 63 do referido diploma legal:-

I - " Sem prejuizo do disposto no artigo 3º a parte vencida, que tiver alterado intencionalmente a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundadas, será condenada a reembolsar a vencedora das custas do processo e os honorários do advogado".

II - " Quando a parte vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenado a pagar o décuplo das custas".

13. - Ademais, a temerária ação dos Autores além de exceder o excessivo serviço do Poder Judiciário acarreta também, enormes prejuizos aos Réus, que se viram forçados a contratar advogado para virem a Juizo se defender.

14. - Requerem, pois, seja aplicada a hipótese, desde logo, da norma prevista no artigo 201, inciso I e III do C.P.C., por isso que, os documentos reclamáveis para ingressar em Juizo são manifestamente indispensáveis, e mais, por ser visível, palpável pela exposição dos fatos e da indicação das provas não apresentadas pelos Autores, que o seu interesse é ilícito.

DE MERITIS

+ Não é sincero o pedido dos Autores. São os mesmos carecedores da ação. Propuzeram Ação de Reintegração de Posse contra os Réus, apenas para os prejudicar, e nem se pode chegar a outra conclusão.

Não apresentaram os Autores, com a inicial os elementos probantes, tão necessários a elucidação da verdade e a aplicação da lei em face ao direito violado. Pretender-se que o Magistrado julgue sem apresentação de provas é pretender demais e o impossível. Nos autos nada se sabe porque nada foi esclarecido ou provado.

Contudo, provam os Réus, conforme contrato de locação anexo que são locatários e que os Autores nunca estiveram na posse do imóvel, que por ação inadequada pretendem tomar.

Senão vejamos: -

" Reintegrar: na sistemática jurídica significa: restituir ao primitivo estado, restabelecer alguém na posse da coisa ou do direito de que fôra privado ou espoliado".

É de ver, ainda, que o artigo 506 do Código Civil e o artigo 371 do Código de Processo Civil, nos quais pretendem arrimar os Autores, estabelece que:

23/11

Artigo 506 do Código Civil Brasileiro:

" Quando o possuidor tiver sido esbulhado será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração "

Artigo 371 do Código de Processo Civil :

" Se a turbação datar digo ou violência datar de menos de ano e dia, o Autor poderá requerer mandado de manutenção, ou de reintegração "Initio Litis", provando desde logo !

- I- a sua posse.
- II- a turbação ou violência praticada pelo Réu;
- III- a data da turbação ou violência;
- IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse na ação de reintegração "

Donde concluir-se que, para a propositura da ação de reintegração de posse deve o Autor ou Autores estar revestido de todas as condições acima enumeradas.

" A ação de Reintegração de Posse, tem como finalidade recuperar a posse perdida mediante meios ilícitos e a razão da reintegração é o esbulho violento ou oculto; tais atos inadmissíveis na ordem jurídica se reparam pela restituição da coisa ao seu estado normal ou anterior com os danos havidos. O Autor terá que provar sua posse jurídica, e a perda dela ou por violência ou ação oculta, ou abuso de confiança. (vi-clam-aut precário)" (Da Posse e seus efeitos, pág. 54, Octavio Guimarães).

Verifica-se do que acaba de ser exposto que os Autores não se poderão beneficiar com os preceitos acima mencionados, por lhes faltar a característica essencial de possuidores; pela qual eronea e maliciosamente se arrimaram, ou será que o Nobre Patrono dos mesmos desconhece o significado dos artigos pelos quais, houve por bem fundamentar o seu pedido?.

CONCLUSÃO

Considerando que a ação proposta não foi a adequada para o caso em tela;

Considerando que os Autores, não têm e nem nunca tiveram a posse do imóvel;

Considerando que os Réus não são esbulhadores porque são titulares de um contrato de locação;

Considerando que os Réus estão sendo turbados em sua posse pela propositura desta temerária ação (cominação da pena de Cr.\$

Leopoldina Eugenia de Moraes

Advogada

cominação da pena de Cr.\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) por nova -
turbção ou esbulho)

e considerando, finalmente que a temerária e maliciosa ação
acarretou sérios prejuizos ao Réus,

pedem ães seja aceita a presente contestação, consideradas
as preliminares arguidas, e a consequente cominação da pena aos Au
tores ao pagamento de Cr.\$116.000,00 (cento e dezesseis mil cruzei-
ros) ou seja, Cr.\$20.000,00 de multa contratual e Cr.\$96.000,00 cor
respondente a 20% de honorários advocatícios na base do valor do -
contrato violado-Cr.\$480.000,00- e ainda nas custas do processo em-
décuplo, absolvidos os Réus da Instancia de plano nos termos do ar-
tido 201 nº I e III do Código de Processo Civil.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito permiti-
das.

Pede deferimento

Brasília, 5 de abril de 1960



Inscrição nº 412- Secção de Goiás

Leopoldina Eugenia de Moraes
ADVOGADA

[Handwritten signature]
23

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento o snr. *Valentim*
Gonzales Sanchez, espanhol, e exerce comerciante
aparelhado e residente à 2ª Avenida, 1.120 da
Ártes Bauderante em Brasília.

nomea e constitue, seu bastante procurador a advogada
Dra. Leopoldina Eugenia de Moraes inscrita no C. O. B. -
Seccão de Goiás - sob n.º 412, com escritório à 2ª
Av. 595 - Ártes Bauderante em Brasília

a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a
cláusula ad judicium, em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal,
podendo propor contra quem de direito as ações competentes e
defendel-nas contrárias seguindo umas e outras, até final
decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando,
enfim, todos os demais atos judiciais necessários, especialmente para
contestar uma ação de Reintegração de posse
proposta no Juízo de Planaltina e inclusive
substabelecer.

Brasília 29.3.60
Valentim Gonzales Sanchez



Reconheço verdadeira a firma
Valentim Gonzales Santos
e dou fé.
Planaltina, *8* de abril de 1960
Em test. *[Signature]* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES - 2º Tabelião

Leopoldina Eugenia de Moraes

ADVOGADA

[Handwritten signature]
24

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento o Snr. *Ananias Lopes dos Santos*, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à 2: Av. 1.120 - Núcleo Bandeirante - Brasília

nomea..... e constitue....., seu..... bastante procurador..... a..... advogada Dra. Leopoldina Eugenia de Moraes, inscrita na O.A. 13 - Seção de Goiás sob n: 412 e com escritório à 2: Av. 995 - Núcleo Bandeirante - Brasília

a quem confere..... amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad judicium, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendel-..... nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, especialmente para *contestar uma ação de Reintegração de Posse proposta no Juízo de Planaltina*

Brasília 2 de Abril de 1960
Ananias Lopes dos Santos

Abou a assinatura assinada
[Handwritten signature]



Reconheço verdadeira a firma
Ananias Lopes dos Santos,
por abençuração..... e dou fé:
Planaltina, 6 de abril de 1960
Em test. *[Handwritten signature]* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES - 2 Tabelião

PRUCURAÇÃO

[Handwritten signature]
25

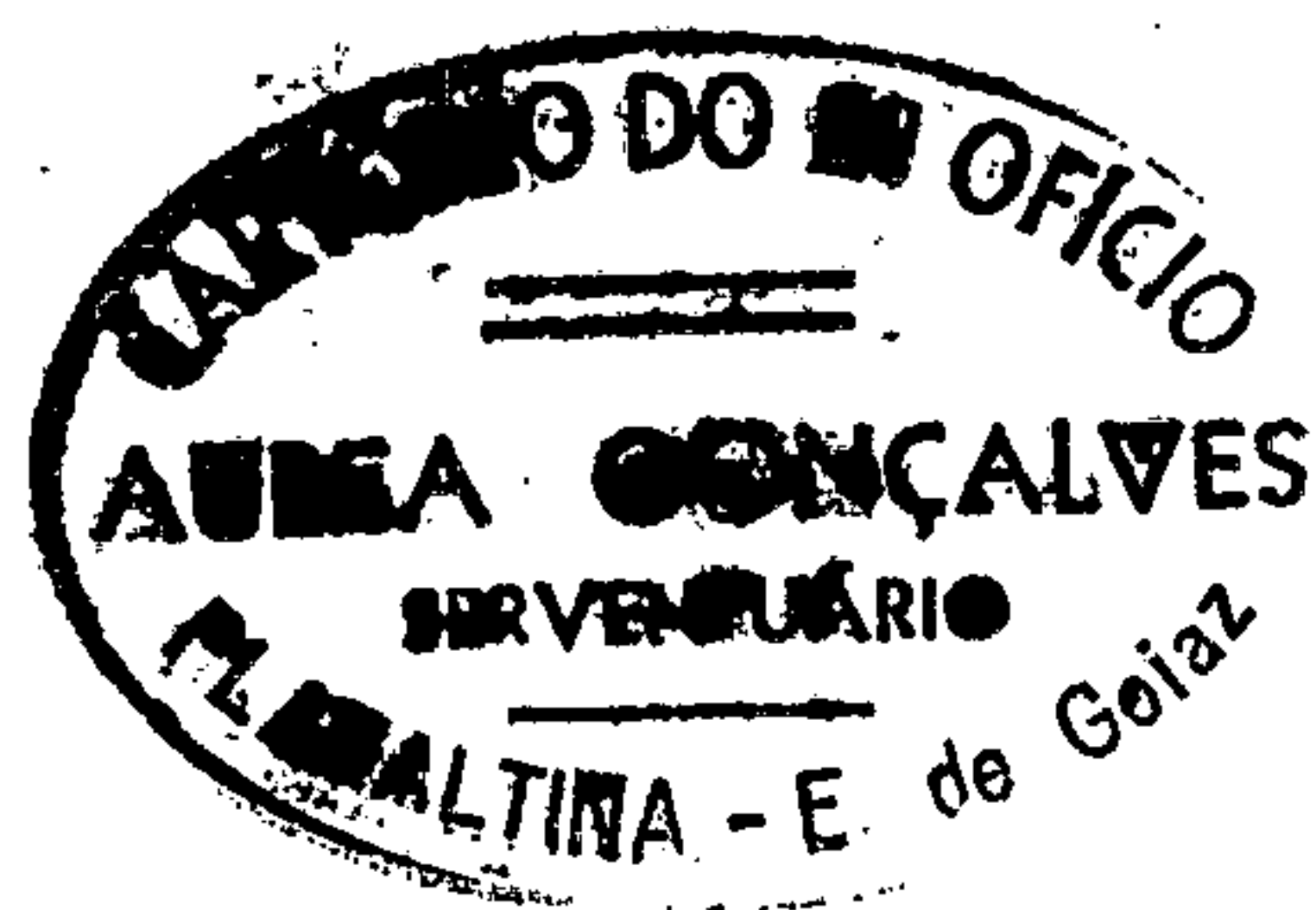
Ananias Lopes dos Santos, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em Brasilia, no Nucleo Bandeirante 2ª Avenida N 1.120, por este instrumento de procuração particular nomeia e constitui seu bastante procurador senhor Valentin Gonzales Sanchez, espanhol, casado, comerciante, residente e domiciliado em Brasilia, no Nucleo Bandeirante a 2ª Av. N 1.120, a quem confere poderes especiais e os necessarios para representar o outorgante em todos os atos necessarios para o bom andamento e gerencia da "PENSÃO RIO BRANCO, sito a 2ª Av. N 1.120 Nucleu Bandeirante, podendo assinar recibo, notas, requer a qualquer repartição, comprar, fazer pagamento, enfim praticar todos os atos necessario para o bom desempenho deste mandato incluzive substabelecer.

Brasilia 15 de Outubro de 1959

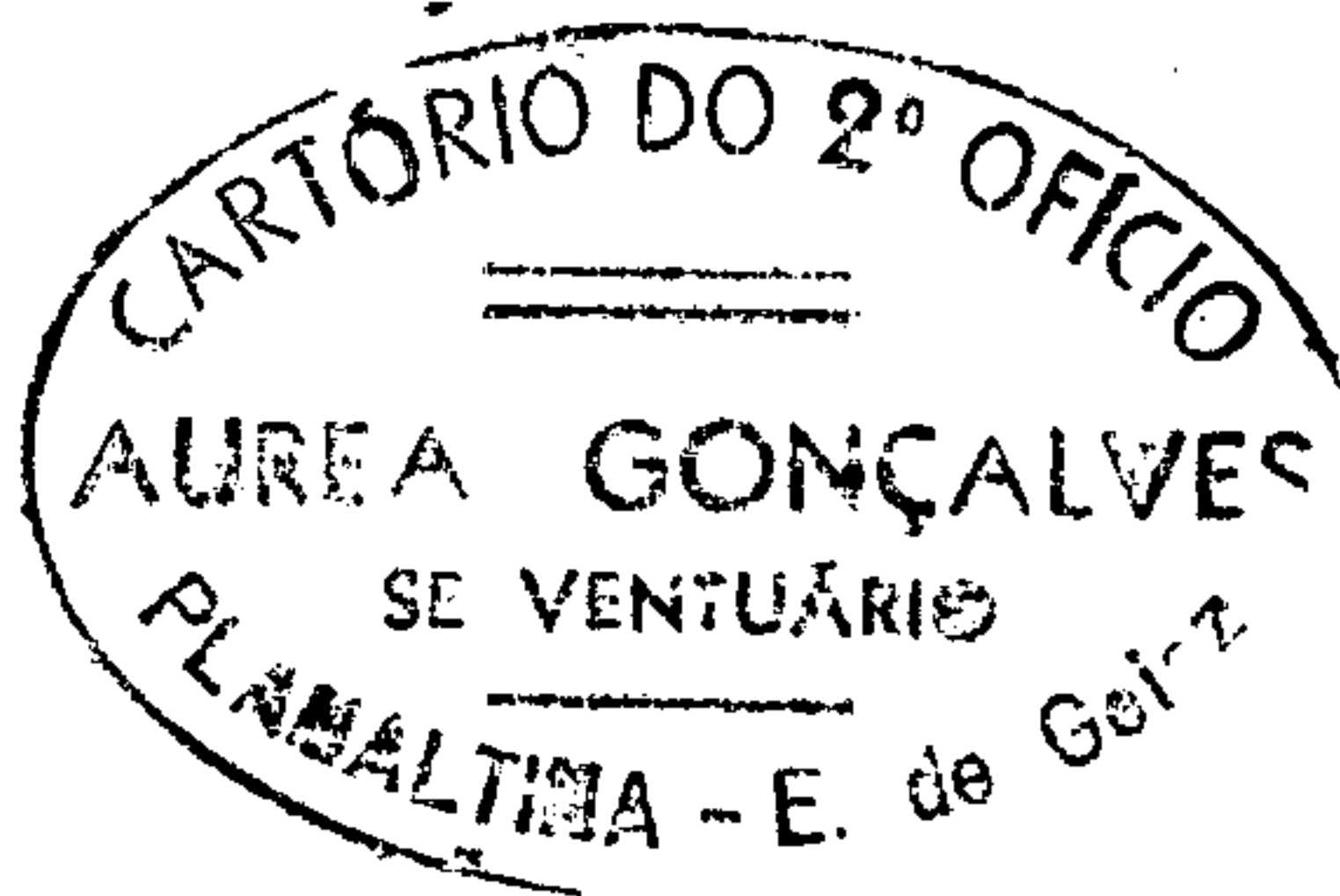
Ananias Lopes dos Santos

Testemunhas:

Maximiliano de Faria
Abelardo Romão Baptista



Reconheço verdadeira a firma de
Ananias Lopes dos Santos
e dou fé.
Planaltina, 17 de Outubro de 1959
Em test. *[Signature]* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES - 2º Tabelião



20

DECLARAÇÃO

Declaro por esta e melhor forma de direito, que de conformidade com contrato de locação assinado aos 1º (primeiro) dia do mês de outubro do corrente ano, entre eu e o Sr. ANANIAS LOPES DOS SANTOS, ficou deliberado no mesmo, na cláusulas 6a (sexta) que o locatário não poderia ceder e transferir o presente, digo o aludido contrato ou sublocar a casa objeto do mesmo, sem o meu expresso consentimento. No entanto, tendo o Locatário necessidade de se ausentar desta cidade - por motivos particulares, hei por bem autoriza-lo expressamente, como neste ato o autorizo, a alugar a casa, objeto daquele contrato, desde que o mesmo fique responsável pelo pagamento dos alugueis contratados até final vencimento da locação.

E por ser verdade firmo a presente declaração em duas vias de igual teor, ficando as mesmas fazendo parte integrante do mencionado contrato de locação, para que produza os seus legais efeitos.

Brasília, 17-de-outubro de 1959

Joaquim dos Santos Coimbra
Joaquim dos Santos Coimbra

DE ACÓRDO:

Ananias Lopes dos Santos

Brasilia, 1 de Outubro de 1.959.

Ilmo. Sr.

ANANIAS LOPES DOS SANTOS.

N É S T A.-

Presado senhor.

Com a presente venho confirmar que o conserto ou retoque do telhado da casa alugada a V. S., sita a 2ª Avenida n. 1.120, do Nucleo Bandeirante, é condição do nosso contrato de locação, cuja reforma farei apos o pagamento do primeiro aluguel, e a falta de providencia naquele sentido, ficara desde logo V. S. autorizado a procede-lo, para ser descontado em aluguel futuro.

Atenciosamente.

Brasilia 1 Outubro de 1959
Joquin dos Santos Coimbra

28

12 dia

29

= = CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CASA = =

Valôr Cr. \$480.000,00.-

Pelo presente instrumento particular de locação que entre si fazem, de um lado como primeiro contratante locador JOAQUIM DOS SANTOS COIMBRA, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade de Brasília, Futura Capital Federal - - e - - de outro lado, como segundo contratante locatário ANANIAS LOPES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente no mesmo local, ficou justo e contratado o seguinte:

1

Que - o primeiro contratante locador JOAQUIM DOS SANTOS COIMBRA, é senhor e legítimo possuidor de uma casa construída de táboas e coberta de telhas, com 24 comodoss, própria para comércio, sita a 2ª Avenida n. 1.120, do Nucleo Bandeirante, desta cidade de Brasília, Futura Capital Federal.

2

Que - assim, por esta e na melhor forma de direito, o primeiro contratante dá em locação, ao segundo contratante ANANIAS LOPES SANTOS, apenas 17 (dezesete) comodoss, onde o mesmo se encontra instalado com a denominada "Pensão Rio Branco", pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta data e vencendo em igual dia e mês do ano de mil novecentos e sessenta e um, vigorando ainda no caso de morte de qualquer um dos contratantes e de venda da coisa alugada, passando a seus herdeiros ou sucessores; e o locatário com direito de preferência para nova locação, ficando entretanto, o presente contrato, rescindido de pleno direito, sem reciprocas indenisações, antes daquele prazo, se por ventura o Nucleo Bandeirante, fôr extinto pela Novacap.

3

Que - pela referida locação, o locatário pagará o preço certo e ajustado de cr. \$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais, no dia 30 de cada mês vencido, nesta praça e cujas prestações do valôr locativo são neste ato representadas por notas promissórias daqueles valores e vencimentos, emitidas pelo locatário e que ficam fazendo parte integrante deste.

4

Que - o locatário fica obrigado pela conservação e higiene da coisa objeto da locação e poderá fazer os melhoramentos internos, não tendo direito a ser deles indenizado, ficando porem, impedido de fazer novas benfeitorias no quintal da casa alugada.

5

Que - a falta de pagamento do aluguel na época dos seus respectivos vencimentos, dará lugar para que o locador reintegre-se na posse do objeto da locação, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial e simplesmente por força deste contrato e sua móra, e

Nº 8278



30/11/50
[Signature]

1a. VIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

COLETORIA FEDERAL EM

IMPOSTO DO SELO - POR VERBA

Cr\$ 680,00

EXERCÍCIO DE 1950

No livro de receita a fôlha *10* fica debitado o coletor pela quantia de *680,00*
recebida do Sr. *Senhor Benedito de Souza e Silva*

proveniente do Imposto do Selo - por verba

de natureza de
Atividade de curso de 90 dias
de duração em Brasília - 40 dias
uma sobre o curso de 90 dias -
de valor líquido de 90.000 -
no total de 480.000 R\$ -

Conforme a verba n.º *947*

Coletoria Federal em

Em *6* de

de 1950

O Coletor

O Escrivão

mora, e tudo sem prejuizo do direito de cobrança dos alugueres vencidos.

Que - o locatário, não poderá ceder e transferir o presente contrato ou sublocar aquela casa, sem expresso consentimento do locador.

Que - fica estipulada a multa compensatória de cr. \$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e mais os honorarios de advogado, juros de mora e custas, que pagará a parte que deixar de cumprir ou violar qualquer clausula do presente contrato e eleito o foro da comarca de Luziania, deste Estado de Goiaz, até que seja instalada a Justiça do Novo Distrito Federal, para resolver as questões resultantes do mesmo.

Para firmeza e como prova, mandaram datilografar o presente instrumento particular em duas vias de igual teor, que depois de lido e achado conforme, assinam os contratantes na presença das testemunhas abaixo. Pagará o presente contrato a importância de cr. \$3.840,00, correspondente ao selo federal proporcional, por verba e dentro do prazo legal.

Brasilia, 12 de Outubro de 1.959.-

Joaquim dos Santos Coimbra
Juanico Lopes Santos

Testemunhas:

Robinsonio Pocco
Geronima G. dos Santos

Abreu das Assunção Silva

SELO POR VERBA

Nº 8278 Cr\$ 68000

Pagou a importância de sete mil e oitocentos

mil e oitocentos

em

COLETORIA DAS RENDAS FEDERAIS

Planaltina, 6 de 4 de 1960

(EST. GOIAS)

Coletor

Escrivão

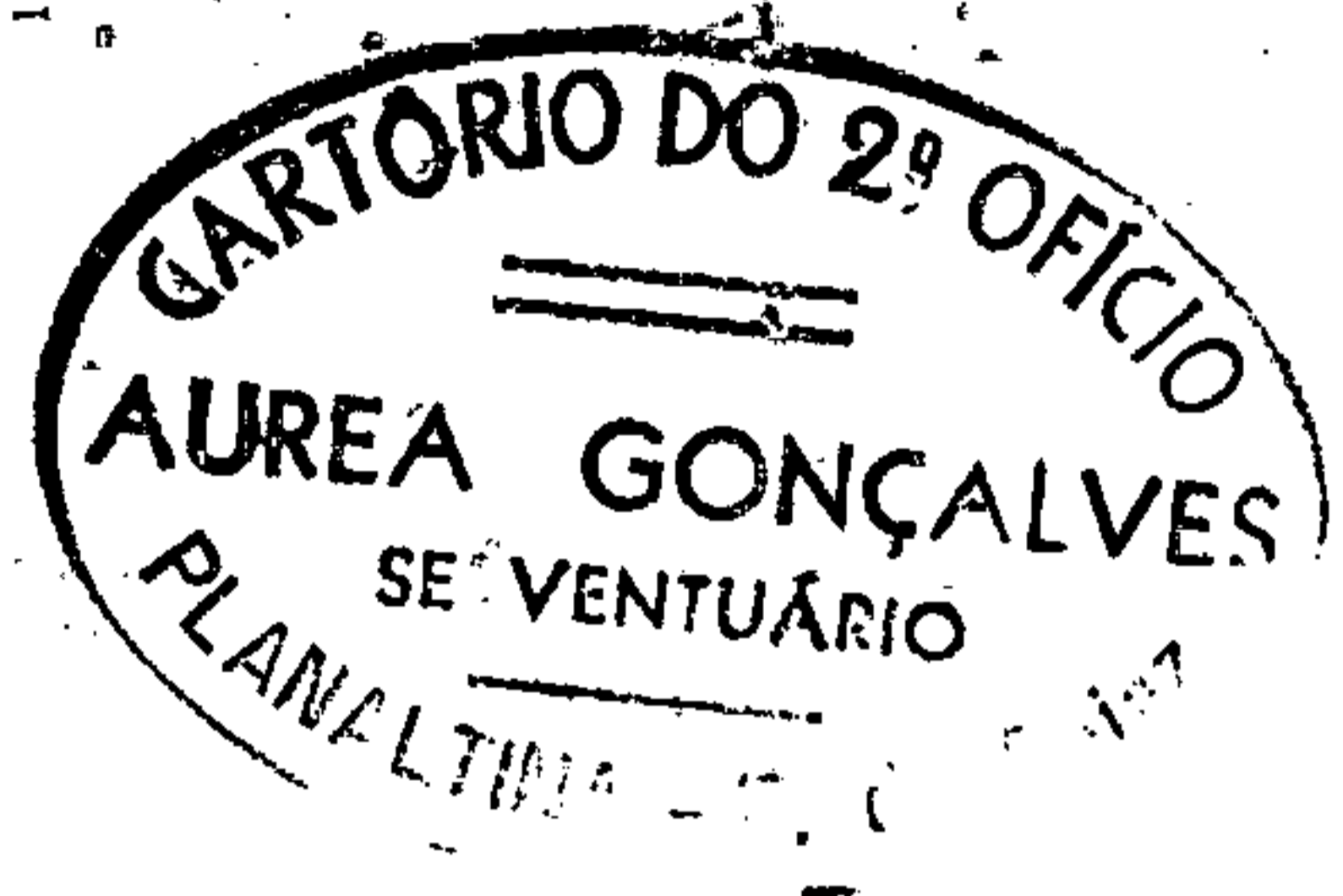
7.680,00

Reconheço verdadeiras afirmações de
números III e IV e por abençoa-
as de números I e II e dou fé.
Planaltina, 6 de abril de 1960
Em test. *[assinatura]* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES - 2 Tabelião



Apresentado em 6/4/60 e apontado sob
nº de ordem 2456, do Protocolo A, nº 1 -
Planaltina, 6 de abril de 1960.
Aurea Gonçalves 534
Oficial do Reg. de Títulos e Documentos

Registrado sob nº ~~2427~~ no livro B, nº 6 -
sob nº de ordem ~~2427~~, no dia 6/4/60
Planaltina, 6 de abril de 1960.
Aurea Gonçalves
Oficial do Reg. de Títulos e Documentos



32

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

33
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Aos 7 dias de Jul de 1960
às horas em conclusos ao
M. J. P.
Plancha: 7 de Jul de 1960
Escrivão do 1º. Ofício:
[Handwritten signature]

[Faint handwritten mark]